



Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 29 de maio de 2023.

DAVID AGUIAR COSTA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## Seção de Direito Privado

---

### DESPACHOS - Seção de Direito Privado

---

#### TJCE/CE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

**0633353-08.2021.8.06.0000 - Ação Rescisória.** Autora: Espólio de Maria Ivonilde da Silva. Advogado: Antônio Luciano Alves Assunção (OAB: 25758/CE). Advogado: José Eurian Teixeira Assunção (OAB: 6252/CE). Réu: Construtora Silveira Salles Ltda. Despacho: - Isto posto, defiro o pedido de emenda à inicial e determino a citação da parte requerida, nos termos do art. 970 do CPC, para contestar a ação no prazo de trinta dias. Determino a renovação dos ofícios constantes nas págs. 258 e 259. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de maio de 2023 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

**Total de feitos: 1**

#### TJCE/CE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

**0624885-26.2019.8.06.0000 - Ação Rescisória.** Autor: Domingos Jonas Leite Farrapo. Advogado: Joao Rafael Bezerra Felizola Torres (OAB: 26098/CE). Réu: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Despacho: - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de maio de 2023 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

**Total de feitos: 1**

#### TJCE/CE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

**0627779-38.2020.8.06.0000 - Ação Rescisória.** Autora: Meyrilene Ferreira Alves. Advogado: Charles William de Sousa Mota (OAB: 38594/CE). Advogada: Adriana Fernandes Vieira (OAB: 26744/CE). Réu: Gente Seguradora S/A. Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Despacho: - Verifica-se que a própria autora, na inicial (págs. 1/10), solicita o julgamento antecipado da lide e dispensa a produção de outras provas, razão pela qual declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação das partes para apresentarem memoriais, consoante disposto no art. 153, §4º, do RITJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 153, §5º, do RITJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de maio de 2023 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

**Total de feitos: 1**

#### TJCE/CE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

**0626889-07.2017.8.06.0000 - Ação Rescisória.** Autora: Maria Augusta Rodrigues Alves. Advogado: Francisco Heraldo Menezes Farias (OAB: 3576/CE). Réu: Romualdo Antonio Alves. Ré: Maria Veralúcia Soares Alves. Advogado: Pedro Elias Stelmachurk costa (OAB: 43011/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, com fundamento no art. 437, §1º, do CPC, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos e o pedido de produção de prova testemunhal. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de maio de 2023 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

**Total de feitos: 1**

## ATAS DAS SESSÕES

---

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 04/2023**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.** Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 09 (nove) horas, teve lugar a Quarta Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2023. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA** – Presidente, **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**, **DURVAL AIRES FILHO**, **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**, **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**, **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**, **JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA**, **EVERARDO LUCENA SEGUNDO**, **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO** (Juiz convocado para compor o TJCE, até o preenchimento definitivo de vaga de Desembargador, cujo provimento encontra-se suspenso em razão da instauração de Incidente de Recusa - Portaria nº 2603/2022) e **ADRIANA DA CRUZ DANTAS** (Juíza convocada para compor o TJCE em razão da aposentadoria da Des. Maria das Graças Almeida de Quental - Portaria nº 404/2023); e, de forma remota, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**, **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, **MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES**, **CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA**, **JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO** e **JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO**. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**, **MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO** e **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. **MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO**, Procuradora de Justiça, sendo os trabalhos secretariados pelo Superintendente da Área Judiciária em exercício, Dr. **DANIEL COSTA TELES**. 1 - Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 03/2023, de 27 de março de 2023. 2 - **JULGAMENTOS: 2.1 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0627798-54.2014.8.06.0000**, em que são autores **CARLOS HENRIQUE DE FREITAS LEITE** e **OUTROS**, réus **ANTONIO ERIBALDO HOLANDA GOES** e **ESPÓLIO DE FRANCISCO HOLANDA GOES** e inventariante **EUNICE BAPTISTA DOS SANTOS GOIS** - Relatora - A Doutora **ADRIANA DA CRUZ DANTAS** (Juíza convocada – Portaria nº 404/2023) --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, revogando-se a tutela anteriormente deferida aos Promoventes, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA**. 2.2 – **PEDIDO DE PREFERÊNCIA: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0629633-67.2020.8.06.0000/50006**, em que é agravante **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ** e agravado **DE FRANCESCO PARTICIPAÇÕES EIRELI** - Relator - O Desembargador **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO** --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indeferindo o pedido de sustentação oral feito pelo advogado do agravado, Dr. **Matias Joaquim Coelho Neto** (OAB: 13535/CE), por não haver previsão legal. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do recurso, todavia, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 2.3 – **PEDIDO DE VISTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0621232-45.2021.8.06.0000/50000**, em que é agravante **FRANCISCO BENEDITO SOARES DA ROCHA** e agravado **PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA** - Relator - O Desembargador **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO** --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador **JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO**, que pedira vista dos autos em 27 de março de 2023, votou no sentido de acompanhar o voto do Desembargador Relator, conhecendo do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, sendo seguido pelos Desembargadores **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO** (Juiz convocado para compor o TJCE, até o preenchimento definitivo de vaga de Desembargador, cujo provimento encontra-se suspenso em razão da instauração de Incidente de Recusa - Portaria nº 2603/2022), **ADRIANA DA CRUZ DANTAS** (Juíza convocada para compor o TJCE em razão da aposentadoria da Des. Maria das Graças Almeida de Quental – Portaria nº 404/2023), **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**, **DURVAL AIRES FILHO**, **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**, **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**, **JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO** e **JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**. 2.4 – **PEDIDO DE VISTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0635480-16.2021.8.06.0000/50000**, em que é agravante o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** e agravado **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** - Relator - O Desembargador **CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA** --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, a Desembargadora **MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES**, que pedira vista dos autos em 27 de março de 2023, votou no sentido de divergir do voto do Desembargador Relator quanto à fundamentação, para manter o não conhecimento da Reclamação pela matéria não satisfazer o artigo 988 do CPC. Com a palavra, o Desembargador Relator manteve o voto. Em seguida, o Desembargador **JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO** acompanhou a divergência inaugurada pela Desembargadora **MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES**. Na sequência, o Desembargador Relator pediu vista dos autos, para melhor análise. Adiado o julgamento. 2.5 - **RECLAMAÇÃO Nº 0622733-05.2019.8.06.0000**, em que é reclamante **BANCO BRADESCO S/A** e reclamada **ANTÔNIA ALDEMIRA DE LIMA SILVA** – Relator – O Desembargador **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não conheceu da presente Reclamação, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator. 2.6 - **RECLAMAÇÃO Nº 0623644-17.2019.8.06.0000**, em que é reclamante **BANCO BRADESCO S/A** e reclamada **ANTÔNIA ALDEMIRA DE LIMA SILVA** – Relator – O Desembargador **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não conheceu da presente Reclamação, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator. 2.7 - **RECLAMAÇÃO Nº 0631903-30.2021.8.06.0000**, em que é reclamante **BANCO BRADESCO S/A** e reclamado **FRANCISCO TOME DE ARAÚJO** – Relator – O Desembargador **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não conheceu da presente Reclamação, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator. 2.8 - **AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0621445-85.2020.8.06.0000/50000**, em que é agravante **MARGARIDA MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA** e agravado **ITAÚ UNIBANCO S/A** - Relator - O Desembargador **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu o agravo interno, todavia, para não o prover, nos termos do voto do relator. 2.9 - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0001007-12.2000.8.06.0090/50006**, em que é embargante **CASA BLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA.** e embargados **EZEQUIAS DA SILVA LEITE** e **MARIA DAS GRACAS SALES ALBUQUERQUE LEITE** - Relator - O Desembargador **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO** --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, sendo seguido pelos Desembargadores **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES**, **JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**, **CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA** e **JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**. Na sequência, a Desembargadora **JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA** pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 3. **PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR: 3.1 - RECLAMAÇÃO Nº 0628773-66.2020.8.06.0000**, em que é reclamante **NORMA IONE DE SIQUEIRA FARIAS** e reclamada **UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA** - Relator - O Desembargador **DURVAL AIRES FILHO**; 3.2 - **RECLAMAÇÃO Nº 0631866-03.2021.8.06.0000**, em que é reclamante



MARIA APOLIANA DE SOUZA e reclamado o BANCO BMG S/A - Relator - O Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO; 3.3 - **RECLAMAÇÃO Nº 0002173-23.2021.8.06.0000**, em que é reclamante DANIEL CÍCERO RAMALHO DE OLIVEIRA e reclamada UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICALTD. - Relator - O Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. 4 - **INCLUSÃO EM NOVA PAUTA**: Em face do que dispõe o art. 935 do CPC: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0630791-36.2015.8.06.0000/50000**, em que é embargante a FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO CEARÁ e embargado FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FILHO - Relatora - A Desembargadora **MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.**

Fortaleza, 24 de abril de 2023.

Desembargadora **MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
Presidente

Superintendente da Área Judiciária

## 1ª Câmara de Direito Privado

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO - 1ª Câmara de Direito Privado

#### 1ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0052360-67.2021.8.06.0151** **Apelação Cível**. Apte/Apdo: Francisco Afonso de Souza. Advogado: Hárnesson Carneiro de Lima (OAB: 21656/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Conheceram dos recursos, para, no mérito, dar parcial provimento ao interposto por Francisco Afonso de Souza, e negar provimento ao interposto pelo Banco Bradesco S/A, tudo conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSUMIDOR APOSENTADO E ANALFABETO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE TESTEMUNHAS. ILICITUDE VERIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. MAJORAÇÃO DO DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES, E EM DOBRO EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS EVENTUALMENTE REALIZADOS APÓS 30/03/2021. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. TRATAM-SE DE RECURSOS APELATÓRIOS INTERPOSTOS POR FRANCISCO AFONSO DE SOUZA E PELO BANCO BRADESCO S/A, CONTRA SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ/CE, NOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS, PROPOSTA PELO PRIMEIRO APELANTE EM FACE DO SEGUNDO APELANTE. 2. NO CASO EM TELA, CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM SABER SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 0123440310459, SUPOSTAMENTE CELEBRADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE E A PARTE AUTORA, ORA APELADA, É VÁLIDO OU NÃO, EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS NA ORIGEM E SE, DESSE CONTRATO, EXISTE DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. 3. NESSE CENÁRIO, CUMPRE DESTACAR QUE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, CONSIDERANDO QUE ELAS SE ENQUADRAM PERFEITAMENTE NOS CONCEITOS DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 3º E 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO POSSÍVEL, POR CONSEQUENTE, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CONCREÇÃO À FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AO CONSUMIDOR. ALÉM DISSO, VALE SALIENTAR O TEOR DA SÚMULA N. 297 DO STJ: "O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS". 4. NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM QUE A PARTE AUTORA É ANALFABETA, O ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL DISPÕE QUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL PODERÁ SER ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS: ART. 595 - NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUANDO QUALQUER DAS PARTES NÃO SOUBER LER, NEM ESCREVER, O INSTRUMENTO PODERÁ SER ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. 5. O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTENTAL (ART. 373, II, DO CPC), MOSTRANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO INDISCUTÍVEIS AS DEDUÇÕES INDEVIDAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA REQUERENTE, DECORRENTES DO PACTO IMPUGNADO. 6. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR Nº 0630366-67.2019.8.06.0000, SOB A RELATORIA DO E. DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, VERSANDO ACERCA DA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR PESSOA ANALFABETA, MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO POR DUAS TESTEMUNHAS. DESTA FEITA, COM BASE NO REFERIDO IRDR, BEM COMO NA ATUAL POSIÇÃO ASSUMIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VERIFICA-SE QUE NÃO FOI TOLHIDA A AUTONOMIA DE VONTADE DA PESSOA ANALFABETA EM CONTRATAR, TODAVIA SE ESTABELECEU EXIGÊNCIAS VISANDO A COMPENSAÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE, DE FORMA QUE, ALÉM DA ADOÇÃO DE SUA DIGITAL, CONSTE A ASSINATURA DE UM TERCEIRO A ROGO, BEM COMO A SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. 7. QUANTO AO VALOR FIXADO PELOS DANOS MORAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ENTENDO QUE O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL) REAIS, FIXADOS NA ORIGEM PARA A REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ATENDE OS PARÂMETROS MÉDIOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, EM DEMANDAS ANÁLOGAS, RAZÃO PELA QUAL O VALOR FIXADO DEVE SER MANTIDO. 8. NO TOCANTE À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, A CORTE ESPECIAL DO STJ, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO EARESP Nº 676.608/RS, FIXOU A